



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13873.000164/99-03
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.741
RECURSO Nº : 124.599
RECORRENTE : ELITE COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E
CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Dec. 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO N° : 124.599
ACÓRDÃO N° : 303-30.741
RECORRENTE : ELITE COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E
CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A Recorrente foi excluída do SIMPLES, por intermédio do Ato Declaratório 110.690, de 09/01/1999, da DRF/IRF em Bauru, por “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”; e por “Atividade Econômica não permitida pelo SIMPLES”. O contribuinte solicitou revisão do ato de exclusão e comprovou a inexistência de inscrições na PGFN. A matéria foi analisada na DRJ em Ribeirão Preto/SP, que manteve a vedação, resumindo sua decisão na seguinte ementa (fl. 44):

ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade de ensino ou treinamento, tais como escola de idiomas, cursos livres, auto-escola, por assemelhar-se a de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

Inconformado, o Contribuinte recorre a este Conselho com as razões de página 54 e seguintes, em que alega as mesmas questões levantadas em Primeira Instância:

- a) a Inconstitucionalidade da Lei 9.317/96, que ultrapassou os critérios ditados pelo artigo 179 da Constituição, para a dispensa de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, que se restringiam tão-somente ao porte da empresa e não ao tipo de atividade;
- b) que a Receita Federal há muito tempo admitiu e cadastrou a ora recorrente no SIMPLES;
- c) que ratifica os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, que são, resumidamente, os seguintes (fl. 01 a 06):
 - d.1- que professor é aquele que professa ou ensina uma ciência ou disciplina, com capacidade técnica e devidamente registrado e habilitado para tanto, no dizer de Aurélio Buarque de Holanda;
 - d.2- que a recorrente possui personalidade jurídica, desenvolvendo suas atividades de prestadora de serviços e comerciante de bens;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.599
ACÓRDÃO Nº : 303-30.741

d.3- que a área da empresa que atua no ensino, trabalha com professores ou não professores, desde que estes dominem a língua, por prática, estudo e vivência;

d.4- não há como uma pessoa jurídica ser professor;

d.5- que a recorrente não necessita de profissional legalmente habilitado, com registro no MEC ou outra exigência para o exercício da profissão;

d.6- que não há como assemelhar a atividade da empresa com a de professor (profissão), cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;

Diante da argumentação apresentada, roga apela procedência do recurso voluntário, com a reforma da decisão de Primeira Instância, para que a empresa seja mantida no SIMPLES.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.599
ACÓRDÃO Nº : 303-30.741

VOTO

A recorrente é uma empresa que comercializa materiais didáticos e ministra cursos de idiomas. Sua exclusão do SIMPLES deu-se por razão de ter o Fisco considerado que a mesma exerce atividade semelhante à de professor.

A intimação de folha 51 foi recebida pelo Contribuinte em 10/12/01, conforme consta do AR de folha 42. O prazo para apresentação do recurso voluntário encerrou-se em 09/01/2002, portanto, ao apresentá-lo em 10/01/2002, incorreu o contribuinte em intempestividade.

Diante dos fatos, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13873.000164/99-03
Recurso n.º : 124.599

TERMO DE INTIMAÇÃO

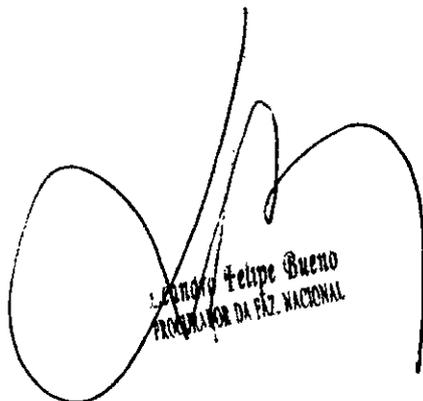
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.741

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16/10/2003


Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL